

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Roseli dos Santos³

Ilzver de Matos Oliveira⁴

RESUMO

A responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual tem sido objeto de discussão nos tribunais pátrios, podendo-se encontrar julgamentos favoráveis e desfavoráveis no que toca a indenização a este título, a depender dos fatores que ocasionaram o descumprimento contratual e o tipo de consequência provocada na vítima por ocasião deste descumprimento. A partir da colheita de alguns julgados dos tribunais pátrios é possível notar que o dever de indenizar, neste caso, vai surgir se a conduta que ensejou o dano experimentado pelo ofendido, não só preencheu os elementos constitutivos da responsabilidade civil, como também se tal conduta foi capaz de afrontar os direitos da personalidade, direitos estes constitucionalmente protegidos e erigidos a categoria de fundamentais, pois inerentes a toda pessoa humana. Em visto disso, o entendimento comungado pela jurisprudência pátria é no sentido de que, não é qualquer aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana que tem o condão de autorizar o pagamento de uma indenização por danos morais pautado em descumprimento contratual. Invocando-se os direitos da personalidade, o judiciário brasileiro tem se posicionado contrário ou favorável ao reconhecimento do descumprimento contratual como sendo passível de indenização por ter atingido a esfera extrapatri-

3. Advogada e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes. E-mail: roseliadvocacia@bol.com.br

4. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: ilzver@gmail.com.

monial da vítima. Isso porque o descumprimento contratual, por si só, não tem o poder de justificar uma indenização a título de danos morais, sendo considerado, em alguns casos, como mero inadimplemento e, por via de consequência, incapaz de afetar a dignidade humana. Logo, o inadimplemento contratual para ser passível de indenização por danos morais deve ter gerado no ofendido um sentimento de aflição psicológica, por exemplo, sem o que não passará de mero aborrecimento da vida cotidiana, incapaz de acarretar danos desta natureza.

PALAVRAS-CHAVE

Inadimplemento contratual. Direitos da personalidade. Dever de indenizar.

ABSTRACT

The civil liability for moral damages arising from breach of contract has been discussed in court patriotic, being able to find favorable and unfavorable judgments with respect to indemnification under this heading, depending on the factors that led to the breach of contract and the type of result caused the victim during this breach. From the harvest of some trial courts patriotic is possible to note that the duty to indemnify in this case will arise if the conduct giving rise to the damage experienced by the victim, not only filled the elements of liability, but also if such conduct was able to defy the rights of personality, these constitutionally protected rights and erected the category of fundamental, as inherent to every human person. On seeing this, the understanding communed homeland is the case in the sense that it is not any hassle or unpleasantness of everyday life that has the power to authorize the payment of compensation for moral damages ruled in breach of contract. Invoking the rights of personality, the Brazilian judiciary has positioned itself contrary or favorable to the recognition of the breach of contract as being subject to indemnification by having the ball hitting the victim emolument. That's because the breach of contract, by itself, does not have the power to justify an indemnity for moral

damages, considered, in some cases, a mere breach and by way of consequence, unable to affect the human dignity. Thus, the breach of contract to be subject to punitive damages should have generated a sense of offended in psychological distress, for example, without which it will go from mere annoyance of everyday life, unable to cause damage of this nature.

KEYWORDS

Breach of Contract. Personality Rights. Duty to Indemnify.

1 INTRODUÇÃO

Em matéria de responsabilidade civil, o dever de reparação se perfaz tanto na hipótese de ofensa a direitos materialmente considerados, como, também, quando atinge a esfera extrapatrimonial da vítima.

Os danos de natureza extrapatrimonial são assim classificados por violar os direitos da personalidade, os quais devido à circunstância de ser inerente a toda pessoa humana funcionam como mecanismos de defesa e proteção contra a prática de atos lesivos.

Dito isto, é possível afirmar-se que a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual tem lugar quando demonstrado, no caso concreto, que houve violação de direito personalíssimos.

O dever de reparar, neste caso, vai depender do tipo de sentimento pelo qual passou a vítima, por ocasião do descumprimento contratual, na medida em que a situação afrontosa dos direitos personalíssimos a que foi submetida, deve ter lhe acarretado, por exemplo, certa aflição psicológica.

Feitas estas breves anotações, pretende-se com a análise do tema em questão trazer a lume as situações em que o inadimplemento contratual pode caracterizar a responsabilidade civil por danos morais.

Para tanto, lançou-se mão da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, de modo a delinear os principais argumentos utilizados no momento de negar ou conceder o pedido de indenização a este título.

Neste contexto, faz-se uma abordagem qualitativa, ante a necessidade de se consultar livros, artigos disponíveis na internet e julgados dos tribunais pátrios, a fim de que seja possível ponderar todos os pontos de vista, para, ao final, após a análise geral dos resultados obtidos, chegar-se ao deslinde da questão.

Acerca do método utilizado, tem-se o indutivo, tendo em conta que o pesquisador se vale tanto da opinião extraída de doutrinadores que se ocupam do tema, como, também, da colheita de julgados dos tribunais pátrios em torno da matéria.

A fim de que o leitor compreenda melhor o tema, o primeiro capítulo versará sobre os aspectos gerais acerca da responsabilidade civil, delineando-se o seu conceito e elementos constitutivos, bem como a finalidade da reparação civil.

A responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual será abordada no segundo capítulo, valendo-se, para tanto, da colheita de alguns julgados dos tribunais pátrios no enfrentamento da matéria.

Finaliza-se, destarte, o presente artigo, com a conclusão a que se chegou com a abordagem do tema, esperando-se ter contribuído no aprimoramento das discussões e no clareamento das questões afetas a responsabilidade civil desta natureza.

2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrar-se no estudo acerca da temática envolvendo a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual, mister se faz traçar breves linhas acerca do instituto da responsabilidade civil, indispensáveis à compreensão do tema.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em tempos remotos vigia a regra da vingança coletiva. Com efeito, se alguém praticasse qualquer ofensa a um integrante de determinado agrupamento humano sofreria represália de todos os componentes daquele grupo (DINIZ, 2008, p. 10).

Em seguida, tem-se o surgimento da vingança privada, donde se pregava a justiça feita pelas próprias mãos, sob o manto da Lei de Talião.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2008, p.10)

Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas 'olho por olho, dente por dente', 'quem com ferro fere, com ferro será ferido'.

Denota-se do trecho destacado que na civilização antiga a vítima de um prejuízo agia por instinto e com crueldade. Outro ponto característico nos primórdios da humanidade era que a punição do agente causador de um dano poderia recair sobre a pessoa deste.

Ressalte-se, a propósito, que o papel do Estado no que se referia às questões envolvendo a reparação de um dano cingia-se apenas a evitar abusos. A atuação estatal limitava-se a 'declarar quando e em que condições tem a vítima o direito de retaliação' (AGUIAR DIAS, 1997, p. 17).

Com a compensação, fase que sucedeu a vingança privada, havia previsão na legislação vigente à época de que era defeso à vítima fazer justiça com as próprias mãos. Iniciava-se uma nova fase em que a reparação do dano, mediante o pagamento em dinheiro, passava a ser compulsória.

Segundo Gonçalves (2008, p. 7):

Num estágio mais avançado, quando já existia uma soberana autoridade, o legislador veda à

vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória e, ao demais disso tarifada [...] É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII tábuas.

É de se notar, aliás, que de acordo com o acima destacado a Lei das XII tábuas, bem como o Código de Manu, representam o divisor de águas entre a vingança privada e a composição obrigatória.

A Lex *Aquila* de *damno*, além de centralizar a noção de reparação do dano em dinheiro como expediente à responsabilização civil trouxe a noção de culpa como pressuposto da responsabilidade. Desse modo, caso o ofensor provasse que agiu sem culpa, eximia-se do dever de reparar.

Maria Helena Diniz (2008, p. 11) assinala que:

[...] A Lex *Aquila* de *damno* veio cristalizar a idéia de reparação pecuniária de dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. A Lex *Aquila* de *damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor.

Assim, a *Lex Aquilia* de *damno*, ao conferir a oportunidade ao suposto causador de um dano de, acaso provado que agiu sem culpa, isentar-se da reparação, contribuiu significativamente para a evolução da responsabilidade.

Com os romanos, fez-se a distinção entre pena e reparação. A partir daí o Estado avocou pra si a função de punir.

Aguiar Dias (1997, p.18), citando Mazeaud et Mazeaud, pondera que 'quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal'.

Após uma análise acurada dos estágios da responsabilidade civil, pode-se afirmar que o desejo de obrigar o autor de um ato ilícito a ressarcir sua vítima, inspira-se em um sentimento de justiça (CAVALIERI FILHO, 2005).

Partindo destas premissas, passa-se a delinear o conceito e os pressupostos da responsabilidade civil, bem como a natureza jurídica da reparação civil.

2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Responsabilizar civilmente alguém pela prática de atos lesivos é sujeitá-lo ao cumprimento de uma prestação em pecúnia quando não for possível restabelecer a vítima a seu estado anterior (PABLO STOLZE, 2006, p. 9).

Para Cavalieri Filho (2005) a responsabilidade pode ser conceituada em dois sentidos: em sentido etimológico e em sentido jurídico.

Segundo Cavalieri Filho (2005, p. 24):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contra-prestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Ressalte-se, a propósito, que embora o vocábulo responsabilidade esteja intimamente ligado à ideia de obrigação, com esta não se confunde. São, portanto, expressões distintas.

A distinção entre obrigação e responsabilidade consiste, pois, no fato de que esta é um dever jurídico sucessivo, ao passo que aquela é um dever jurídico originário, ou seja, para que a responsabilidade se aperfeiçoe, necessariamente há de existir o descumprimento da obrigação (GONÇALVES, 2008).

Sílvio Rodrigues (2001, p. 6), apoiado nas lições de Savatier, define responsabilidade como ‘a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam’.

Infere-se, pois, do conceito trazido pelo aludido autor, que a responsabilidade não atribui o dever de reparar apenas se o agente ofensor, diretamente, causou o dano, mas, também se o dano foi causado por alguém ou alguma coisa sob a sua guarda ou vigilância.

Nesse diapasão tem-se que, se a prática de atos lesivos acarreta um dano a terceiro, a responsabilidade surge como forma de restabelecer o equilíbrio. Disso se extrai que o papel assumido pela responsabilidade é restabelecer a vítima ao seu estado anterior.

Na definição de Gonçalves (2008, p. 1):

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Com base no conceito de responsabilidade é relevante trazer a lume alguns esclarecimentos. A obrigação de indenizar só se perfaz quando presentes alguns pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil.

Os elementos caracterizadores da reparação civil são avistados no trinômio: prática de um ato ilícito; liame causal; resultado danoso. Por consecutivo lógico, restando ausente um dos pressupostos retromencionados a ação de indenização estará fadada ao insucesso.

O ato ilícito, como o próprio nome noticia, é todo ato contrário à lei. É decorrente de um comportamento volitivo, direto ou indireto, que acarreta efeito jurídico, porém contrário ao direito (VENOSA, 2003, p. 22).

No que concerne à relação causal, esta se aperfeiçoa quando há ligação entre a conduta do agente e o dano ocasionado. Vale frisar que a demonstração do nexa causal é de suma importância, porquanto será por meio da relação causal que se conhecerá o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 71).

Nesse diapasão, inexistindo o liame causal entre a ação e o evento danoso, isto é, se o prejuízo experimentado pela vítima não decorreu da conduta ilícita do ofensor, não há que se falar em responsabilidade (DINIZ, 2008, p. 38).

No que pertine ao dano, outro requisito da responsabilidade civil, é de se dizer que se afigura censurável a obrigação de indenizar se do ato ilícito praticado não resultou um efetivo prejuízo.

Cavaliere Filho (2005, p. 96) diz que:

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos nós, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Convém consignar, a propósito, que para o dano restar configurado não se exige apenas a ofensa a um bem existente no patrimônio da vítima. O dano restará evidenciado, também, quando afetar um bem integrante da personalidade do lesionado, a exemplo de sua honra ou imagem. Daí a assertiva de que o dano acarreta a retirada ou redução de um bem jurídico.

Gonçalves (2008, p. 337) afirma que:

enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma ‘diminuição do patrimônio’, alguns autores o definem como a diminuição ou

subtração de um 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.

Nessa ordem de ideias, pode-se afirmar que o dano classifica-se em duas espécies: dano patrimonial, também chamado de dano material, e o dano extrapatrimonial, denominado de dano moral (GONÇALVES, 2008, p. 339).

Em se tratando de dano material, este assume duas feições: dano emergente, que se corporifica quando há uma redução ou diminuição no patrimônio da vítima, e lucro cessante, caracterizado pelo obstáculo imposto ao crescimento ou aumento patrimonial decorrente de uma conduta antijurídica (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 97).

Desta feita, emergente é o dano presente, ou seja, é aquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao passo que, lucro cessante configura a frustração da perda de um ganho futuro ocasionada pela prática de atos lesivos.

Nas palavras de Rui Stoco (2001, p. 972)

O 'dano emergente' é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido.

Lucros cessantes constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem.

Sendo assim, se o dano emergente configura aquilo que se perdeu, forçoso concluir que a perda representa algo que já havia sido incorporado ao patrimônio do lesado, enquanto que o lucro cessante constitui a perda de algo que deveria ter sido incorporado a seu patrimônio, porém não o foi em razão da conduta ilícita de um terceiro.

2.3 FINALIDADE DA REPARAÇÃO CIVIL

A reparação do dano material ou patrimonial tem o propósito de devolver a vítima ao estado em que se encontrava antes do evento danoso. Tem a indenização, portanto, o condão de restabelecer o equilíbrio anterior.

Yussef Cahali (2000, p. 41), invocando o magistério de Caio Mário da Silva Pereira, diz que:

A idéia de reparação, no plano patrimonial, tem o valor de um correspectivo, e liga-se à própria noção de patrimônio. Verificado que a conduta antijurídica do agente provocou-lhe uma diminuição, a indenização traz o sentido de restaurar, de restabelecer o equilíbrio e de reintegrar-lhe a cota correspondente.

Não é demais lembrar que, tendo a indenização o escopo de restabelecer o status quo ante, pode-se dizer que a reparação do dano material assume natureza sancionatória indireta, uma vez que busca desencorajar o ofensor a praticar, reiteradamente, atos lesivos.

Nas palavras de Gonçalves (2008, p. 377)

É de salientar que o ressarcimento do dano material ou patrimonial tem, igualmente, natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular o ofensor à repetição do ato, sabendo que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros. O caráter punitivo é meramente reflexo ou indireto: o autor sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua do ressarcimento dos danos não é punir o responsável, e sim recompor o patrimônio do lesado.

No que se refere ao dano moral, considerando que este não afeta o patrimônio da vítima, mas sim um direito da personalidade, a exemplo da honra e imagem, a indenização assume a natureza compensatória para o lesado e punitiva para o agente ofensor que sofre um agravo em seu patrimônio.

Yussef Cahali (2000, p. 42), forte nas lições de Von Tuhr, diz que:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Releva anotar que, a despeito da indenização exprimir a ideia de supressão do dano, o fim buscado pela reparação nem sempre é possível. Por isso a afirmação de que o caráter compensatório da reparação consubstancia-se em pagamento de uma indenização em dinheiro (STOCO, 1999, p. 653).

Conforme destacado, a primeira finalidade da reparação civil é compensar a vítima pelo rompimento do estado em que as coisas se encontravam antes do evento lesivo. A segunda finalidade da reparação civil é punitiva, pois visa desencorajar o ofensor a praticar atos lesivos contra terceiros.

Convém destacar, ainda, que a reparação civil não se cinge apenas à punição do agente agressor para que não cause lesão a terceiros. A reparação civil assume, também, uma terceira finalidade, de cunho pedagógico, consistente no desestímulo à sociedade para que não incorra em condutas lesivas.

Segundo lições de Pablo Stolze (2006, p. 21):

E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

Do exposto, extrai-se que a reparação civil possui três funções: a compensatória, a sancionatória

e a pedagógica. A primeira delas consiste em compensar alguém de um prejuízo; a segunda função é punir o agente causador de um dano e a terceira é alertar a sociedade para que não pratique atos que vão de encontro à lei.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Consoante destacado em linhas pretéritas o dever de reparar consubstanciado na prática de um ato lesivo pode restar caracterizado, tanto na hipótese desse ato atingir a esfera patrimonial de alguém, como, também, na circunstância de ataque à sua esfera extrapatrimonial.

Foi dito, também, que os danos morais por atingir a esfera íntima da vítima são assim considerados por violar os direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra e a intimidade.

O art. 5º, inciso V. da Constituição Federal é expresso ao afirmar que 'é assegurado o direito de resposta proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem'.

No mesmo conduto de exposição proclama o inciso X do mesmo dispositivo legal que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Neste diapasão, pode-se afirmar que várias são as situações hábeis a ensejar um pedido de indenização pautado em danos morais, bastando, para tanto, que a narrativa fática da vítima convença o julgador que o episódio danoso lhe fez brotar sentimentos de dor, sofrimento e angústia.

Isso porque em matéria de indenização por dano moral, a comprovação da sua existência é prescindível, tendo em mira que o dano dessa natureza mostra-se presumido.

Neste sentido, são as lições de Cavalieri Filho (2004, p. 100)

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

A temática envolvendo a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual não é matéria pacífica nos tribunais pátrios, uma vez que é possível encontrar julgados sinalizando que o descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ensejar uma indenização a este título.

São as circunstâncias do caso concreto e o desenrolar dos acontecimentos que irão definir se este ou aquele fator determinante do descumprimento contratual tem capacidade de autorizar uma reparação civil fincada em danos morais, pois tem-se sustentado que meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana não têm o poder de caracterizar danos dessa natureza.

Dito isto, passa-se a debruçar acerca de julgados colhidos dos tribunais brasileiros no enfrentamento da matéria até aqui delineada.

3.1 DANOS MORAIS DECORRENTES

DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Foi dito, em linhas passadas, que várias são as hipóteses que podem servir de supedâneo ao pedido de indenização por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual.

Dentre estas hipóteses, uma bastante recorrente posta à apreciação dos tribunais pátrios diz respeito à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em virtude da não entrega na data previamente aprezada.

O atraso demasiado e injustificado tem sido considerado como motivo suficiente para autorizar tanto a rescisão contratual, como, também, para condenar a construtora inadimplente no pagamento de indenização a título de danos morais.

Neste prumo, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao assim decidir:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. MORA DA PROMITENTE VENDEDORA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, INCLUINDO A COMISSÃO DE CORRETAGEM. MULTA CONTRATUAL DEVIDA AO PROMITENTE COMPRADOR E INDEVIDA AO PROMITENTE VENDEDOR. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DANO MORAL CONFIGURADO. I. Rescisão contratual. Inexistindo motivo juridicamente relevante capaz de justificar o inadimplemento da promitente vendedora - que deixou de entregar o empreendimento no prazo avençado -, de ser rescindido o contrato, com o retorno das partes ao status quo ante. II. Comissão de corretagem. Nos casos em que a rescisão do contrato de promessa de compra e venda se der por culpa exclusiva da promitente vendedora - in casu atraso na entrega do empreendimento -, deve esta arcar com o ressarcimento dos valores pagos pelo promitente comprador a título de comissão de cor-

retagem. III. Multa contratual. A multa contratual prevista apenas para o caso de inadimplemento do consumidor fere o equilíbrio entre as partes contratantes, razão pela qual deve incidir também para o caso de inadimplemento da fornecedora de produto ou serviços. Quem deu causa à rescisão (no caso, a promitente vendedora), deve suportar o respectivo encargo, sendo adequada ao caso concreto a multa tal como estabelecido na sentença, mostrando-se suficiente como reparação de eventuais prejuízos experimentados. IV. Dano moral. Presente o nexo causal entre a omissão da vendedora e a angústia, ansiedade e transtornos experimentado pelo comprador, decorrentes do atraso injustificado da obra, de ser reconhecida a existência de dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E PROVERAM, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70056051782, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 12/09/2013) (Grifei).

Nas razões de decidir do relator do processo, o atraso injustificado da entrega da obra se mostrou um motivo plausível para justificar a condenação da requerida no pagamento de uma indenização por danos morais, na medida em que a conduta omissiva da vendedora acabou por atingir a esfera extrapatrimonial do comprador, impingindo-lhe sentimentos de angústia, ansiedade e transtornos daí decorrentes.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por seu turno, comunga do entendimento, segundo o qual o mero inadimplemento contratual não tem o condão de abalar a esfera extrapatrimonial daquele que assim alega, tendo, inclusive sumulado esse entendimento por meio da edição do Enunciado 75 que assim estabelece: 'o simples descumprimento

de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade humana”.

Em um dos casos postos ao julgamento deste tribunal, a parte autora pretendia uma reparação civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual alegando, para tanto, ter ofertado um computador no site de compras da parte requerida, computador este adquirido por terceiro que não realizou o depósito dos valores devidos.

Apesar das alegações autorais terem sido devidamente comprovadas, o julgamento foi no sentido de julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais, ao argumento de que não passou de mero aborrecimento o fato do comprador do computador ofertado pela demandada não ter realizado o depósito relativo à venda, de modo que o descumprimento contratual, neste caso, não se enquadrava na hipótese descrita no preceito sumular retromencionado.

Eis, a propósito, o teor do julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CALCADA EM DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO DE VENDA DE PRODUTOS NA INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 2.912,60 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA CONSUMIDORA QUE NÃO EXTRAPOLOU A ESFERA DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO VERBETE DE SÚMULA N° 75. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Apelação Cível 0003133-85.2012.8.19.0079, vigésima quinta câmara cível consumidor, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Des. Mauro Martins, julgado em 17/09/2013 (Grifei).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se mostra ainda mais rigoroso no julgamento de pedidos de indenização por danos morais fundada em descumprimento contratual.

No julgado colhido do tribunal mineiro, verifica-se que a parte autora pretendia uma reparação civil da escola em que havia se matriculado, devido ao fato desta ter interrompido a prestação do serviço educacional.

De acordo com as razões de decidir do relator do processo, a falha na prestação do serviço educacional 'não tem o condão de gerar abalos anormais e de forte conteúdo psíquico sobre os apelantes, em virtude da não ocorrência de violação a nenhum inerente a personalidade dos mesmos".

Eis, por oportuno, a ementa do julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DISSABORES DO COTIDIANO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Os danos morais passíveis de indenização são os que ultrapassam os percalços cotidianos da vida, sendo que os meros aborrecimentos não são passíveis de indenização por dano moral. Havendo a regular prestação do serviço e a respectiva utilização pelo consumidor, não há como conceder indenização por danos materiais, em razão de posterior interrupção na prestação do serviço contratado por parte do fornecedor, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. (Apelação Cível 1.0142.09.026754-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2013, publicação da súmula em 21/01/2013) (Grifei).

A Turma Recursal Sergipana ao se manifestar sobre um caso semelhante decidiu no sentido de reconhecer o direito a indenização por danos morais em razão do cancelamento do curso por parte da instituição de ensino superior.

Veja-se a ementa:

EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE MANDATO VERBAL A TERMO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O ARTIGO 9º, § 3º. FACULDADE A SER UTILIZADA PELA PARTE. TRANSCORREU IN ALBIS O PRAZO. DESCASO EM ATENDER A DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO CONSIDERANDO DECLARAÇÕES DO PREPOSTO E O CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE CURSO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DAS AULAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE RESTITUIR. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA SOB SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A sentença se encontra fundamentada, sendo verificado o conjunto probatório adunado aos autos e atendido os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Recurso Inominado N° 201100800858, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann, RELATOR, Julgado em 26/07/2011)

Neste caso, a Turma Recursal local entendeu que houve a quebra da boa-fé objetiva pela ausência do dever de informação, quebra esta que acabou por frustrar as legítimas expectativas da aluna, que ao promover sua matrícula no curso de ensino superior, acreditava ter garantido seu ingresso no curso pretendido.

O enfrentamento do tema em enfoque pelo Superior Tribunal de Justiça, também, tem levado em consideração se a situação fática que ensejou o inadimplemento contratual não passou de mero dissabor.

Em um dos julgamentos proferidos pela Superior Corte de Justiça, a pretensão deduzida em juízo dizia respeito ao pleito de indenização por danos morais em virtude da recusa de cobertura de plano de saúde.

De acordo com as razões esposadas pela relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, muito embora o mero inadimplemento contratual, por si só, não se mostrar como motivo de ocorrência de danos morais, a ministra se convenceu ter havido na espécie a sua ocorrência, pelo fato da situação de recusa de cobertura de seguro saúde, por parte da operadora requerida, ter sido capaz de agravar o estado de aflição psicológica experimentado pelo segurado.

Eis a transcrição do julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA A STENT. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

- É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.

- Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

- Recurso especial provido.

(REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (Grifei).

Verifica-se que inúmeras são as hipóteses que podem ensejar o inadimplemento contratual e, por conseguinte, o pedido de rescisão do contrato descumprido por uma das partes.

No entanto, a análise do caso concreto é quem vai definir o cabimento ou não de uma reparação civil, visto que a violação de direitos personalíssimos é fator determinante para o seu reconhecimento, violação esta, se inexistente, o descumprimento contratual não terá ultrapassado a esfera do mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana.

4 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual tem sido objeto de discussão nos tribunais pátrios, podendo-se encontrar julgamentos favoráveis e desfavoráveis no que toca a indenização a este título, o que vai depender dos fatores que desencadearam o descumprimento contratual e o tipo de consequência provocada na vítima por ocasião deste descumprimento.

A partir da colheita de alguns julgados dos tribunais pátrios é possível notar que o dever de indenizar, neste caso, vai surgir se a conduta que ensejou o dano experimentado pelo ofendido, não só preencheu os elementos constitutivos da responsabilidade civil, como, também, se tal conduta foi capaz de afrontar os direitos da personalidade, direitos estes constitucionalmente protegidos e erigidos a categoria de fundamentais, pois inerentes a toda pessoa humana.

É justamente com amparo nos direitos da personalidade que a jurisprudência nacional tem delimitado até que ponto uma quebra contratual pode ocasionar danos à esfera íntima do ofendido, visto que uma vez demonstrado que a demanda posta à apreciação não passou de mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, a indenização perseguida pela vítima não encontra razão de ser.

Como a legislação brasileira não traça os critérios que podem definir esta ou aquela situação, como sendo passível de indenização, verifica-se que as demandas judiciais de pedido de indenização por danos morais, fundadas em descumprimento contratual, têm levado os julgadores a decidirem que tais danos vão estar presentes se tiverem atingido a esfera íntima do ofendido, a ponto de agredir a sua dignidade.

Nota-se, ao se debruçar sobre os julgados colhidos, que o critério utilizado para se chegar a decisão é subjetivo, de modo que esta encontra respaldo na conduta ofensiva aos direitos da personalidade, o principal fundamento para reconhecer danos morais oriundos de descumprimento contratual.

O inadimplemento contratual para ser passível de indenização por danos morais deve ter gerado no ofendido um sentimento de aflição psicológica, por exemplo, sem o que não passará de mero aborrecimento da vida cotidiana, incapaz de acarretar danos dessa natureza.

Dito isto, é possível concluir que a problemática, envolvendo a possibilidade de indenização por danos morais, pautada em descumprimento contratual está longe de se tornar um tema pacífico nos

tribunais brasileiros, seja em razão das inúmeras hipóteses que podem caracterizar o inadimplemento contratual, seja devido à divergência de opiniões dos julgadores acerca dos fatores que desencadearam esta ou aquela quebra contratual.

Espera-se, por fim, que o surgimento de novos trabalhos envolvendo o tema ora analisado possa intensificar os debates doutrinários e jurisprudenciais a fim de que se possa chegar num denominador comum.

REFERÊNCIAS

- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 3. ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HIRONAKA, Giselda M.F. Novaes. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 18. ed. V.4. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3. ed. V. 4. São Paulo: Atlas, 2003.

Superior Tribunal de Justiça, STJ, Recurso Especial n° 1364775-MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/06/2013;

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG, Apelação Cível 1.0142.09.026754-3/001, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Luiz Artur Hilário, julgamento em 15/01/2013;

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJRS, Apelação Cível n° 70056051782, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli, julgado em 12/09/2013;

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, TJRJ, Apelação Cível n° 0003133-85.2012.8.19.0079, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, Des. Mauro Martins, julgado em 17/09/2013.

Turma Recursal de Sergipe, TJSE, Recurso Inominado n° 201100800858, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Juíza Relatora Cléa Monteiro Alves Schlingmann, Julgado em 26/07/2011.

Recebido em: 5 de agosto de 2013
Avaliado em: 25 de setembro de 2013
Aceito em: 26 de setembro de 2013
